

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 290-54.2016.6.21.0133**

**Procedência:** TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrida:** FERNANDA PAZ PINHEIRO, Vereadora de Triunfo

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO.** Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta, que é o caso dos autos, uma vez que as mensagens de texto trocadas pela candidata e eleitores, ratificadas pela prova testemunhal colhida em juízo, são suficientes para o preenchimento dos elementos configuradores da captação ilícita de sufrágio. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Colhe-se o relatório da sentença (fl. 258):

Trata-se de representação eleitoral específica formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra FERNANDA PAZ PINHEIRO, candidata eleita ao cargo de vereadora do município de Triunfo/RS nas eleições municipais de 2016, com pedido de concessão de tutela antecipada, com o fito de negar a expedição de diploma à representada, fundada na alegação de que a candidata eleita incorreu, no transcurso da respectiva campanha eleitoral, na infração do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. No mérito, requer a procedência da ação com a cassação do diploma porventura conferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A tutela antecipada foi indeferida conforme decisão das fls. 58-59.  
A defesa da representada consta das fls. 72-116.  
As alegações finais da defesa se encontram às fls. 189-242 e as alegações finais do Ministério Público Eleitoral constam das fls. 181-185. (...)

Em seguida, a Magistrada *a quo* proferiu sentença (fls. 258-263), julgando improcedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da candidata FERNANDA PAZ PINHEIRO, eleita vereadora de Trunfo/RS no pleito de 2016, sob alegação de ausência de prova robusta para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Irresignado, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs o presente recurso (fls. 1267-272v.), sustentado, em síntese, a existência de provas robustas quanto à comprovação da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, requerendo, dessa forma, a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 274-336), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

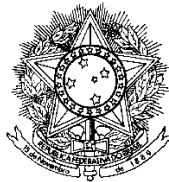
#### II.I.I Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença em 02/10/2017 (fl. 266) e interpôs o recurso em 04/10/2017, tendo restado observando, portanto, o tríduo legal previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

---

<sup>1</sup>§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.I.II. Do apensamento e da extração de documentos

Requer o **recorrente** o apensamento da ação cautelar nº 156-27.2016.6.21.0133 ao presente feito pelo fato de a mesma ter servido de substrato ao presente processo.

Entretanto, **razão não lhe assiste**, uma vez que não se referindo à documentação nova e nem a provas conhecidas ou acessíveis apenas após o encerramento da instrução, tampouco havendo demonstração de eventual motivo que teria impedido a parte de juntá-la anteriormente, não é possível a anexação da referida ação cautelar.

Ademais, as peças necessárias à presente ação e oriundas de reportada ação cautelar já se encontram encartadas nos presentes autos, não tendo o recorrente fundamentado o porquê de sua juntada. Por outro lado, inexistente qualquer alegação de nulidade da prova colhida e compartilhada.

Já a **representada** sustenta a necessidade de extração dos documentos de fls. 63-66 e 153-158 porquanto trazidos aos autos após o ajuizamento da demanda, devendo, por tal fato acarretar violação ao art. 22, inciso I, alíneas “a” e “c”, da LC nº 64/90, haver a extinção do processo sem julgamento do mérito, a nulidade do processo desde a sua propositura e a decretação de cerceamento de defesa.

**Razão também não lhe assiste**, tendo em vista que não só restou devidamente requerido na petição inicial a juntada posterior da documentação em questão – alínea “f” – como devidamente deferido o pedido pelo juízo *a quo*, nos termos da decisão às fls. 58-59. Ademais, a parte representada teve oportunidade de manifestação acerca da referida documentação, oferecendo ampla defesa, o que demonstra a ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejuízo à parte.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

## II.II – MÉRITO

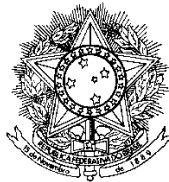
Entendeu o juízo de primeiro grau pela improcedência da demanda ante a ausência de provas robustas da captação ilícita de sufrágio, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs o presente recurso (fls. 1267-272v.), sustentando, em síntese, a existência de provas suficientes à comprovação da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Compulsando os autos, verifica-se que **a sentença deve ser reformada.**

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)  
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (...) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

**No caso dos autos, ante a análise do conteúdo das mensagens telefônicas interceptadas (fls. 19-55v. e 64-66) e da prova testemunhal colhida nos autos, restou devidamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por FERNANDA PAZ PINHEIRO – vereadora eleita em 2016-, tendo em vista que a mesma pautou a sua campanha eleitoral na promessa e na distribuição de vantagens a eleitores de Triunfo/RS em troca do seu voto, como exhaustivamente analisado pelo presente recurso (fls. 267-272), razão pela qual passa-se a transcrevê-lo:**

(...) A representada Fernanda, com a finalidade de obter voto, ofereceu, em diversas circunstâncias de tempo e lugar, vantagens a eleitores, assim o fazendo por intermédio do contato telefônico via aplicativo WhatsApp.

**É este o conteúdo dos documentos trazidos nas fls. 19-55v, os quais dão conta da conduta espúria da denunciada Fernanda, a qual adotava como estratégia de campanha o oferecimento de vantagens a diversos eleitores, como, por exemplo, a colocação de desempregados no mercado de trabalho, o pagamento de aluguel e de dívidas bancárias, ações voltadas à finalidade de obter o apoio político e o voto.**

**A autenticidade destas conversas restou devidamente comprovada pela Análise Técnica número 263/2016, desenvolvida pelo setor técnico competente da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 64-66).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se pode perder de vista, ademais, que a presente lide deita raízes na Ação Cautelar Eleitoral número 156-27.2016.6.21.0133. Naqueles autos, em que autorizada a interceptação de conversas telefônicas entabuladas entre a recorrida e alguns de seus eleitores, já era flagrante a ação ilegal, tanto que deferidas as medidas extremas que permitiram o acesso às provas destes autos. Assim, o que aqui se apurou, em conjunto com o que lá se tinha, permite estabelecer firme convicção a respeito da ocorrência dos ilícitos narrados.

É este, aliás, o conteúdo, por exemplo, da conversa entabulada com **Cláudia Denis Souza da Silva**, em que a eleitora explicitamente solicita o pagamento de crédito bancário de baixo valor, comumente denominado de “crédito minuto”. Na ocasião, a representada, instada a dizer se iria ajudar a eleitora referiu: “vamos conversar”.

Pois bem. Embora a expressão “vamos conversar” não corresponda, de fato, a um oferecimento claro e explícito de vantagem em troca de voto, é certo que tese defensiva no sentido de que os diálogos ocorriam com simples propósito de estabelecer contatos triviais entre a candidata e alguns amigos somente aos incautos convence.

**Quem diz “vamos conversar”, tem algo a dizer e o conteúdo desta conversa, em plena campanha eleitoral, não guarda relação com assuntos cotidianos, mas sim, por evidente, implica em atender justamente o pleito do interlocutor, o qual, em troca de voto, requer favorecimento.**

De mais a mais, cristalino que a representada, temerosa das consequências oriundas do conteúdo dos diálogos entabulados, não acatava expressa e diretamente os pleitos eleitorais a ela dirigidos, mas sim, por outro lado, marcava conversas, pessoais, quando,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

então, oferecia a vantagem em troca de voto.

Não é outra, aliás, a conclusão que advém do teor da conversa mantida entre a edil e **Ketlin Bitencourt, em que a candidata solicita à eleitora que lhe entregasse um currículo, a ser remetido a terceiro, que proporcionaria vaga de emprego.**

**Entregue o documento, a representada se comprometeu a ir até à gerente da loja, identificada como Luciana, para, utilizando-se de sua influência, garantir a colocação no mercado de trabalho.**

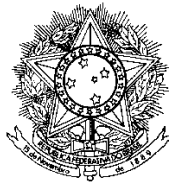
**Evidente que, em casos tais, constituída está a captação ilícita de sufrágio. A edil promete vantagem, consistente em vaga de emprego, em troca de voto do eleitor, amoldando-se a conduta ao previsto no art. 41-A, da Lei 9.504/97.**

Excelências, vejam que, em diálogo diverso, estabelecido com **Dariel Avila Traugott, a representada adota a mesma postura: instada a conseguir estágio ao interlocutor, refere que iria até a localidade onde ele residia para uma “conversa”.**

Ouvido perante esta Promotoria de Justiça (fls. 153-155v), Dariel afirmou peremptoriamente que “quando começou a função de campanha e coisa, a Fernanda conseguiu serviço para eles [colegas seus]. Para as minhas duas colegas ela prometeu estágios dentro do Postão, ali no centro, e, para o rapaz, irmão da minha colega, ela conseguiu um trabalho no posto de gasolina da Esquina da Sorte, no posto do Didi, Proeste.” Questionado se Fernanda realizava tais benesses em troca de voto, o interrogado respondeu: “em troca de voto”.

Cristalina, portanto, a configuração da captação ilícita de sufrágio, conduta legalmente vedada, que usurpa o direito ao voto livre e aniquila, a não mais poder, a soberania popular.

Não se desconhece, por outro lado, que a escolha de determinado candidato em eleição é a expressão maior da soberania popular inscrita no caput do art. 14, da Constituição da República de 1988 e, que, por isso, a cassação do diploma eleitoralmente outorgado, exige cautela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Eleição, contudo, não pode se converter em ambiente amoral, em que se admite a utilização de qualquer artifício para se alcançar a vaga almejada. Muito antes pelo contrário, porquanto a importância da função desempenhada pelo candidato que representará o povo (art. 2º, §1º, CF/88) exige transparência e, acima de tudo, lisura.**

Nesse sentir, bem de ver que a própria Carta Magna de 1988, no §9º do seu art. 14, previu a necessidade de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função.

**Assim, admitir como legítima a conduta da representada transborda, salvo melhor juízo, um conceito mínimo de razoabilidade.**

Aliás, outra testemunha, **Ketlin Bitencourt, endossou o modus operandi adotado pela representada durante as eleições.**

Ouvida em juízo, relatou a declarante conhecer Fernanda desde que ambas eram muito jovens. Quanto à conversa que tiveram, confirmou que a recorrida esteve na casa de sua mãe certo dia, quando tomou conhecimento do fato de que a depoente estaria desempregada e muito triste com a situação. **A partir daí, Fernanda a contatou para que entregasse seu currículo na Loja Pur Poko, pois teria uma conhecida trabalhando no local e havia possibilidade de uma vaga, quando, então, Fernanda se dispôs a conversar com uma das funcionárias.**

Pouco importa, para todos os efeitos, que a eleitora não tenha conseguido a vaga almejada, conforme afirmou em seu depoimento. Nesse aspecto, bem de ver que **a conduta do art. 41-A da Lei 9.504/97 se contenta com o simples oferecimento de vantagem pessoal, com o fim de obter o voto e, no caso em apreço, a própria eleitora confirmou que a candidata, na ocasião, solicitou que mencionasse o seu nome à gerente no momento da entrega**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**do currículo, já que, ato contínuo, falaria pessoalmente com ela, num nítido propósito de, em troca do voto, lhe angariar a indevida vantagem.**

Outra eleitora cooptada por Fernanda, **Patrícia Pires Oliveira**, a respeito do diálogo travado com a recorrida (item IG da peça vestibular), em que esta oferecia vantagem pessoal consistente em emprego a indivíduo chamado Peterson, ouvida em juízo, asseverou que Fernanda esteve, de fato, na sua residência durante a campanha eleitoral, ocasião em que questionou a representada se podia a ela entregar um currículo de seu marido para que pudesse ser viabilizado novo emprego, para exercício de função junto ao Polo Petroquímico.

Não convence, nesse sentido, o testemunho da eleitora quando tenta fazer crer que as circunstâncias que cercam o pedido não se revestiam de cunho eleitoral. **Ora, é flagrante que a recorrida Fernanda, valendo-se de sua influência política e no intuito de angariar voto, ofereceu auxílio à Patrícia, no sentido de alocar o marido desta junto a concorrido posto de trabalho.**

**Deveras inocente seria uma interpretação das circunstâncias do caso concreto que conduzisse à conclusão de que, em plena campanha eleitoral, a candidata se dirigisse à eleitora, oferecendo seus préstimos para arrumar colocação de alguém no mercado de trabalho a troco de uma simples cortesia ou amizade.**

Bem de ver, nesse sentido, que durante a conversa entabulada pela via telefônica, a candidata, instada a manifestar se havia alcançado o intento, respondeu afirmativamente, dizendo “tudo certo”, “só ir lá”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Bem delineada, portanto, mais uma flagrante tentativa de cooptação do eleitorado, de abuso do poder político e econômico, tudo no intuito de angariar voto e garantir a vitória nas então vindouras eleições municipais.**

**O oferecimento desmedido de vagas de emprego em troca do sufrágio restou observada também no que tange à Franciele Lima Pires Henriques.** Nesse diapasão, compulsando o conteúdo do diálogo travado, possível perceber que a recorrida, provocada a dizer se conseguiria ajuda para um rapaz desempregado, asseverou laconicamente – e provavelmente temendo a interceptação do diálogo – que **passaria na casa de Franciele para conversar.**

Despido de qualquer coerência, aliás, o relato judicial de Franciele quando assevera que Fernanda lhe teria dito que não poderia fazer nada pelo cunhado da depoente, porquanto candidata a cargo eletivo. Trata-se, ao que parece, de nítido depoimento orquestrado com a finalidade de abrandar a complicada situação de recorrida, flagrada em diálogo oferecendo auxílio em troca de votos.

O oferecimento de bens e vantagens pessoais em troca de voto é nítido, também, a partir da análise dos diálogos travados com Josiane Flores Figueiró, amiga e cabo eleitoral da candidata. **Numa destas conversas, Josiane deixa clara a assunção de diversos compromissos durante a campanha, os quais eram, contudo, impublicáveis, devendo ser tratados somente de forma pessoal.**

Constrangedora, por outro lado, se mostrou a vã tentativa de Josiane, em juízo, negar a prática delituosa da amiga, ao referir que, em nenhum momento, enquanto esteve com Fernanda na campanha, presenciou alguém pedindo algo em troca de votos, e que, nas conversas, quando eleitores pediam apoio, a candidata simplesmente respondia que visitaria a residência do votante para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que dialogassem porque não pretendia magoá-lo, mas, de fato, não o visitava.

Não destoaria de todo este contexto espúrio o diálogo mantido com **Neiva Raquel de Araújo, ocasião em que a eleitora procurou a representada para lhe oferecer cinco votos, tendo dito que aguardava a visita da candidata.**

**Ora, ninguém angaria votos em troca de visitas. Há, no caso, nítido propósito ilegal de troca de vantagens pessoais por sufrágio.**

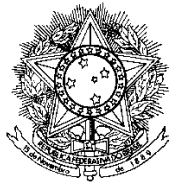
Causa espécie, outrossim, a explicação dada pela eleitora, quando asseverou ter postulado a visita da candidata simplesmente porque, desiludida com a política local, pretendia conhecer melhor as propostas de sua amiga. Quem desiludido está não procura fazer reuniões com candidatos, por mais forte que seja o vínculo de amizade que os une, mormente se considerada as circunstâncias concretas do caso em apreço, em que a eleitora prometeu de forma definitiva angariar pelo menos cinco votos.

**O que se vê, na verdade, é uma velha prática da política triunfense, uma mercancia do exercício do sufrágio, em que eleitor aproveita o período de disputa política municipal para angariar vantagens que não alcançaria na rotina diária, e o candidato, por sua vez, se vale da ignorância do eleitor e do poder político e econômico para acessar cargos públicos ou se perpetuar no topo do poder local.**

Não há que se falar, por outro lado, em ausência de prova robusta ou de dolo específico das condutas perpetradas, como pretende a defesa.

**O conteúdo das conversas entabuladas entre Fernanda e seus diversos eleitores é suficientemente segura e robusta para o fim de indicar a prática da conduta delituosa.**

**A representada mantinha longas e demoradas conversas com vários indivíduos, oferecendo-lhes dádivas, a fim de lhes obter o voto. A robustez da prova amealhada advém**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**dos diálogos interceptados, cuja autenticidade, aliás, restou comprovada por prova técnica pericial (fls. 64/65).**

**Todo esse contexto, portanto, conduz às flagrantes ilegalidades cometidas por Fernanda, a ensejar a cassação do seu diploma.**

**A captação ilícita de sufrágio não decorreu do simples encontro da candidata com seus eleitores, mas sim do nítido propósito de, por intermédio de dádivas, lhes amealhar o voto.**

Dessa forma, não há que se falar em ausência de tipicidade das condutas perpetradas, como pretende a defesa.

Não se desconhece, por outro lado, a gravidade das consequências oriundas da Representação Judicial Eleitoral, que implica na cassação de mandato popularmente outorgado, como afirmou a magistrada de piso na decisão das fls. 258-263.

**Contudo, como asseverado em linhas anteriores, pleito eleitoral não é ambiente imune de fiscalização. Muito pelo contrário: a necessidade de se proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14 §9º, CF/88), exige do intérprete uma visão acurada acerca das circunstâncias que cercam determinados diálogos travados no âmbito de campanha eleitoral sabidamente problemática, como o é o pleito desenvolvido no município de Triunfo/RS. (...) (grifado).**

Para elucidar, ainda mais, a configuração da captação ilícita de sufrágio, passa-se a transcrever relevantes trechos das conversas, via *WhatsApp*, que demonstram o *modus operandi* da ora recorrida durante a campanha eleitoral:

**Fl. 19 – 01/07/2016:**

Jean Barreto: **Bom dia Fernanda eu tinha falado com o William ti falar que eu precisava dum ... ele ti falou, não precisa tudo ganhei dum irmão da igreja graças a Deus mais presizo para o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**aluguel se Vc pode me ajuda se puder fala com o William.**

Jean Barreto: **O William tá muita campanha na igreja para Vc vai fazer bastante voto aqui no Barreto.**

**Fernanda Paz Pinheiro: Hoje atarde vou ai (...)**

**Fl. 22 – 22/07/2016:**

Jandira Silva de Souza: **oi Fernanda idai firme na campanha eu to esperando o Téo pai aqui**

**Fernanda Paz Pinheiro: Oi Tudo bem?**

**Fernanda Paz Pinheiro: Pode deixar que eu vou falar para**

**Fernanda Paz Pinheiro: Vou te mandar o número dele**

Jandira Silva de Souza: tudo **vamos trabalha né pra ganham**

**Fernanda Paz Pinheiro: Vamos sim**

**Fernanda Paz Pinheiro: Rumo à vitória! !!**

Jandira Silva de Souza: **oi Fernanda falei com o teu pai hoje pedi pra ele vim aqui ele não eu estou doente e preciso um dinheiro eu fechei com ele pra tiajuda mas também preciso de ajuda se ele não quer meajuda tudo bem já teve outras pessoas aqui eu não quis porque fechei com vocês preciso pra amanha até a cinco hora**

**Fl. 25 – 11/07/2016:**

Claudia Denis Souza da Silva: **Preciso de uma ajuda tua. Se tu poder tenho que pagar um credito minuto no banco do apavorada e não tenho limite. Que tu acha.**

**Fernanda Paz Pinheiro: Conversamos sim**

Claudia Denis Souza da Silva: Daí tu pode me ajudar?

**Fernanda Paz Pinheiro: Vamos conversar**

**Fl. 28 – 03/09/2016 e 05/09/2016:**

Franciele Lima Pires: Oi segunda, tu quer fazer visitas?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Franciele Lima Pires: Tenho umas casad para te levar

**Fernanda Paz Pinheiro: Quero sim**

**Fernanda Paz Pinheiro: Que bom!**

Franciele Lima Pires: Oi , tu pode ajudar uma família que, o rapaz esta desempregado?

Franciele Lima Pires: O que tu poderia fazer?

**Fernanda Paz Pinheiro: Passo na tua casa para conversar**

Franciele Lima Pires: Tah

**Fl. 31-32 – 21/08/2016 e 25/08/2016:**

Fernanda Paz Pinheiro: Oi tudo bem?

**Fernanda Paz Pinheiro: Preciso de currículo teu com foto para mim entregar na loja**

Fernanda Paz Pinheiro: Por pouco

Fernanda Paz Pinheiro: Estive na tua mãe ela disse que vc está muito triste por estar sem emprego

Ketilene Bitencourt: Oi

Fernanda Paz Pinheiro: Oi

Ketilene Bitencourt: Como você sabe a gente sem emprego não é nada

Fernanda Paz Pinheiro: Claro

Ketilene Bitencourt: E infelizmente de serviço Gerais pior

Fernanda Paz Pinheiro: Não é de vendedora

Fernanda Paz Pinheiro: Salário é \$1100

**Ketilene Bitencourt: Mas amanhã de manhã vou no centro se vc quiser te entrego la**

Fernanda Paz Pinheiro: Mais comissão

Fernanda Paz Pinheiro: Não traz pra mim

**Fernanda Paz Pinheiro: Lá tu pode entregar na quinta direto para Luciana que é gerente**

**Fernanda Paz Pinheiro: Ela que vai te ajudar**

**Fernanda Paz Pinheiro: Pode falar no meu nome pra ela**

Ketilene Bitencourt: Então eu entrego na Quinta para está Luciana



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fernanda Paz Pinheiro: Isso

**Fernanda Paz Pinheiro: E depois me watts**

**Fernanda Paz Pinheiro: Que daí vou lá na loja**

Fernanda Paz Pinheiro: Fala com ela

Ketilene Bitencourt: Tá certo

Ketilene Bitencourt: Vou lá e te aviso

(...)

Ketilene Bitencourt: **Entreguei o currículo**

Ketilene Bitencourt: Agora é ver o que da

(...)

Fernanda Paz Pinheiro: Oi

Fernanda Paz Pinheiro: Entregou para Luciana

**Fernanda Paz Pinheiro: Deixa hoje falo com ela**

Ketilene Bitencourt: Sim

**Fl. 36 e v. - 16/08/2016:**

(...)

Dariel: Me chamo Dariel, e sou aqui do Porto Batista

Dariel: Seu pai e o meu são amigos de longa data

Dariel: Conversei com Juju hoje pq eu precisava de uma ajuda

**Dariel: Eu me informei no postão sobre vagas de estágios, e me disseram que elas são reservadas a indicações de políticos em campanha**

(...)

**Dariel: Disseram-me para entrar em contato contigo e com o teu pai, pra ver se vcs me conseguiam uma indicação**

**Dariel: Eu estou precisando MUITO de um emprego em turno integral...**

Fernanda Paz Pinheiro: Oi!

**Fernanda Paz Pinheiro: Sábado vou estar no Porto Batista aí conversamos!**

(...)

**Dariel: Poderíamos marcar um lugar no centro pra conversar tmb**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Dariel: Teu pai me propôs isso hoje**

**Fernanda Paz Pinheiro: Claro**

Dariel: Ok então

Dariel: Combinado (...)

**Fl. 38 – 24/09/2016:**

Marcia Nery: Oi fernanda td bom!

Sou a marcia aqui do passo raso **ontem eu falei com vc de noite e expliquei minha situacao pois estou precisando ate sem remedio do meu filho e novamente teu pai disse q viria hj as dez da manha pra falar cmg aqui na minha casa esperei e ele nem se quer me atende meu celular qndo tentei liga...ok varias pessoas sem necessedida aqui receberam a ajuda dele bem boa por sinal mas ok se **ele mentiu mais uma vez pra nos e existe uma panela da qual sei q tem gente q ajudou e nao vao votar em vc ...por q existe gente q so se aproveita da situacao e os q precisam sao sinceros ...mas ok te agradeço pela atencao... (...)****

**Fl. 42-45 – 06/09/2016-29/09/2016:**

Patricia Pires: Bom dia Fernanda

Patrícia Pires: Só pra v se vc pode passa por aqui e pega o curriculum do peterson Source

**Fernanda Paz Pinheiro: Posso sim (...)**

Patricia Pires: Queria v com VC se VC conseguiu entrega o curriculo

**Fernanda Paz Pinheiro: Claro**

(...)

Patrícia Pires: Ontem falei com seu pai ele ficou de v uma coisa pra mim so lembra ele pra ele não esquecer de v pra mim.

**Fernanda Paz Pinheiro: Pode deixar**

(...)

Patrícia Pires: Bom dia Fernanda desculpa te encomoda mas queria v se chegou a fala com seu pai.

Patrícia Pires: ??????

**Fernanda Paz Pinheiro: Vou te mandar número dele**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Patrícia Pires: Não tem só como VC v com ele se conseguiu ou não

Patrícia Pires: Não quero ta ligando

**Fernanda Paz Pinheiro: Tá**

**Fernanda Paz Pinheiro: Vou resw**

**Fernanda Paz Pinheiro: Resolver**

(...)

**Fernanda Paz Pinheiro: Tudo certo**

**Fernanda Paz Pinheiro: Só ir la**

Patrícia Pires: OK muito obrigado

**Fls. 48-52v. - de 18/08/2016 a 30/09/2016:**

Josiane Flores: Atestado p rafael azevedo de campos de seg a sexta 15 a 19

**Fernanda Paz Pinheiro: Já peguei**

(...)

Josiane Flores: Nilza esquina da sorte

Josiane Flores: Nilvo irmão

Josiane Flores: Janice Julinho

Josiane Flores: Gilberto azevedo

**Fernanda Paz Pinheiro: Quem é?**

**Fernanda Paz Pinheiro: De onde?**

Josiane Flores: Visitar

**Fernanda Paz Pinheiro: Tudo certo**

**Fernanda Paz Pinheiro: Teu pai conhece**

Josiane Flores: Oii josi sou a debora. Faz um favor pra mim?? diz pra fernamda q eu larguei o curriculo la no hospital se ela pode fala com a cristiane pra me da uma forca la ...

Josiane Flores: Debora sobrinha do Beto

**Fernanda Paz Pinheiro: Diz para que ela que vou falar com Cristiane**

Josiane Flores: Aham...ja respondi

(...)

Josiane Flores: **Diz pra Nanda que fechamos com o pessoal da Maria 11 votos, eu e o juju fomos la**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Josiane Flores: **Luciano...terça feira ja passou eleição peço que o senhor venha ate triunfo para se reunirmos eu..senhor e rafael para sentarmos e colocar tudo em pratos limpos... não estou lhe ligando pq não posso falar desses assuntos por telefone...o senhor m entende...nao se preocupa que não vou deixar de cumprir minhas obrigações com o senhor...(..)**

**Fl. 55 – 26/09/2016 a 29/09/2016:**

Neiva Raquel: Oi Fernanda combinamos de eu te chamar por aqui..tu consegue vir aqui em casa quarta-feira a tarde das 13há até umas 16hs porque depois tenho compromisso .ñ sei se a Duda não tinha tinha te explicado a situação. Posso te esperar??? São 2 votos e tenho 3 amigas q querem votar em branco..posso convencê-la s a vir com a gente. . Amanhã é terça-feira não da tenho q ir a Montenegro e a canoas..te aguardo..meu endereço é nossa senhora da Conceição número 2095 ao lado do Fernando paixão. Pertinho da academia do João. . bairro progresso..próximo a padaria mais q pão. . Qualquer duvida me liga 91266184

(..)

Neiva Raquel: Me liga sr quiser amanhã. . São 5 indecisos.. q iram contigo basta tu vir

Neiva Raquel: **Ou se não consegui pede pra Duda q acerto com ela sem problema. .**

Neiva Raquel: **Oi Fernanda estou em casa esperando tua visita. Tu vai conseguir vir ou posso transferir os 5 votos pra outro...ainda estou te esperando bj**

**Fernanda Paz Pinheiro: Onde você mora?**

Neiva Raquel: Moro perto da padaria mais q pão quem vai pro estaleiro. .6 na nossa senhora da Conceição 2095

**Fernanda Paz Pinheiro: Vou ver se consigo ir aí ainda hoje**

(..) (grifado).

**Tem-se que os diálogos acima, por si, são aptos a comprovar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**a reiterada prática de atos de captação ilícita de sufrágio por FERNANDA PAZ PINHEIRO, ainda mais quando interpretados em conjunto, porquanto demonstram todo o contexto em que foi efetuada a campanha da referida candidata, a qual pautou-se na promoção de benesses, em grande escala, a fim de angariar o maior número de votos, tendo sido dependidos máximos esforços feitos para tanto.**

Ora, não podem tais fatos ser considerados como meras benesses ou auxílios despreziosos, porquanto, além de vários trechos dos diálogos mencionarem expressamente a troca por voto, foram praticados durante a campanha, demonstrando a disseminação das condutas justamente quando elas poderiam trazer benefícios eleitorais para a candidata.

Ademais, não merece prosperar o argumento da sentença de que as testemunhas da defesa foram uníssonas no sentido de que não houve promessa ou oferta em troca de votos, uma vez que muitas foram ouvidas como informantes, além de a maioria ter se beneficiado com as benesses ofertadas, o que poderia acarretá-las, inclusive, consequências penais. Logo, mostra-se diminuto o seu valor para a elucidação do presente caso.

Acrescenta-se, ainda, que, **a representada FERNANDA PAZ PINHEIRO em momento algum contestou ou negou quaisquer dos pedidos de ajuda que lhe foram solicitados**, mas, ao contrário, de forma **totalmente espontânea, sempre se colocava disposta a resolver os seus problemas** – financeiros e de falta de emprego-, inclusive ressaltando que **iria ao encontro dos eleitores para conversar melhor** – a prova testemunhal corroborou a realização de encontros pela candidata.

Destaca-se que o fato de a iniciativa das condutas ter partido dos eleitores **não retira a voluntariedade das promessas de vantagens efetuadas pela candidata eleita FERNANDA PAZ PINHEIRO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “**em determinados casos, porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto**”<sup>2</sup>.

Outrossim, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que se verifica nos autos, diante da linearidade da prova coletada.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. **A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min.

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016 ) (grifado)

Portanto, da análise dos autos, merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – testemunhal e documental-, eis que restaram preenchidos todos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em promessa de vantagem pessoal (financeira e emprego), com **participação direta do candidato FERNANDA PAZ PINHEIRO**; **b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** direcionada a diversos eleitores: CLÁUDIA DENIZ SOUZA DA SILVA, KETLIN BITENCOURT, DARIEL AVILA TRAUOGOTT, PATRÍCIA PIRES OLIVEIRA, FRANCIELE LIMA PIRES HENRIQUES, NEIVA RAQUEL DE ARAÚJO, além de outros determináveis que se extraem da conversa com JOSIANE FLORES FIGUEIRÓ (cabo eleitoral da candidata eleita).

**Ressalta-se que, por mais que se deva proteger a soberania popular, quando o pleito encontra-se maculado pela prática atos ilícitos por candidatos ou partidos políticos, tem-se o viciamento da mesma e a necessidade de restabelecimento da legitimidade do pleito, devendo o que obteve a vitória mediante a prática de ilícitos ser considerado indigno da representação popular e, portanto, afastado.**

Logo, merece provimento o recurso para o fim de cassar o diploma de Vereadora de Triunfo/RS conferido à FERNANDA PAZ PINHEIRO, relativamente ao pleito de 2016, bem como aplicar-lhe a penalidade de multa, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para que seja afastada a preliminar e, no mérito, pelo **provimento do recurso**, reformando-se a sentença para o fim de cassar o diploma de Vereadora de Triunfo/RS conferido à FERNANDA PAZ PINHEIRO, relativamente ao pleito de 2016, bem como aplicar-lhe a penalidade de multa, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\Captção ilícita de sufrágio\290-54 - Triunfo - captação ilícita de sufrágio - mensagens - configuração .odt